



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720431/2013-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.170 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ALCIONE RODRIGUES PRADO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de despesas médicas por motivos distintos da autuação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13819.720431/2013-46
Acórdão n.º 2002-000.170

S2-C0T2
Fl. 75

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$855,59 para saldo de imposto a pagar de R\$1.168,41.

A notificação consigna a dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$7.360,00 (fls.8/9).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 8/2/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 27/2/2013, à fl. 2/22 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de parte das despesas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 22ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou-a improcedente em decisão assim ementada (fls. 27/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. *Presentes nos autos os pressupostos legais autorizadores da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.*

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/6/2013 (fl. 35), a contribuinte, em 2/7/2013 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/66, no qual indica a juntada de extratos bancários, consignando saques e cheques compensados em datas e valores compatíveis com os recibos emitidos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fls.68/69).

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Lilian Alves (R\$1.160,00) e Catia Parisi (R\$5.200,00).

Em relação a essas despesas, a autuação registra (fl.9):

Contribuinte não comprovou dispêndios médicos: CPF 041.112.69826 (falta endereço), CPF 248.671.32802 (falta endereço).

(destaques acrescidos)

A decisão de piso manteve as glosas dessas despesas, consignando:

*No presente caso, a glosa da dedução teve por motivo **o fato de não ter havido prova do efetivo dispêndio das despesas médicas, uma vez que ficou constatado que os recibos estavam em desacordo com a legislação de regência do imposto de renda.***

Para comprovar as despesas médicas acima relacionadas, a Impugnante apresentou os seguintes documentos:

***CPF/CNPJ Nome/Razão Social Código Valor Glosado Docs. Apresentados** 041.112.69893 Tit. LILIAN MELLO A. MOREIRA 10 1.160,00 Declaração, de fls.18; Recibos, de fls.19/21.*

248.671.32802 Tit. CATIA G. PARISI 10 5.200,00 Recibos, de fls.13/17, no valor total de R\$ 5.200,00

Os documentos apresentados não comprovam o efetivo dispêndio para fazer face às despesas médicas declaradas.

Tal prova deve ser feita por meio de cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos

recibos apresentados ou, se efetuado o pagamento em dinheiro, seja provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, com a apresentação de extratos bancários com saques que justifiquem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, a contribuinte junta extratos de fls. 55/66, consignando saques em datas e valores compatíveis com as despesas glosadas, sendo de se restabelecê-las.

Ainda que assim não fosse, entendo que a decisão de piso teria que ser revista. Vejamos.

Não consta dos autos intimação à contribuinte para comprovar o efetivo pagamento das despesas em tela.

Na autuação, embora a autoridade fiscal se utilize do vocábulo "dispêndio", ao esclarecer, após os dois pontos, o motivo da glosa apontou a falta de endereço para as duas despesas. Assim, depreende-se que o termo "dispêndio" não foi utilizado na autuação como sinônimo de efetivo pagamento, como aponta a decisão de piso, mas no sentido de despesa, gasto.

Nessa toada, a manutenção das glosas pela DRJ utilizando-se de outro fundamento mostra-se indevida e incabível, uma vez que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Seguem decisões deste Conselho abordando a questão da inovação pela DRJ:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação. (Acórdão nº2202-004.103, de 9/8/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA
MOTIVAÇÃO.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Acórdão nº 2402-005.705, de 15/3/2017)

Processo nº 13819.720431/2013-46
Acórdão n.º **2002-000.170**

S2-C0T2
Fl. 79

Assim, as glosas devem ser canceladas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$6.360,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez